

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Decreto executivo n.º 17/80

de 19 de Abril

A regulamentação de pescas existente acha-se, nalguns casos, bastante desajustada, em relação às recomendações científicas sobre a conservação, protecção e gestão nacional dos recursos biológicos marinhos.

Tendo em conta a importância de que se reveste a preservação desses recursos, determino:

Artigo 1.º — A pesca de arrasto é exercida por embarcações de propulsão mecânica que rebocam arte adequada, arrastando-a pelo fundo do mar ou a qualquer profundidade, e está sujeita ao preceituado no presente diploma e bem assim às demais disposições legais vigentes sobre a matéria.

Art. 2.º:

- a) Define-se como pesca de arrasto costeira aquela em que os arrastos se fazem a partir de uma distância mínima de três milhas marítimas das linhas de base da costa até à batimétrica dos 50 metros;
- b) Define-se como pesca do alto aquela em que os arrastos se fazem para além da batimétrica dos 50 metros e a uma distância mínima de três milhas marítimas das linhas de base da costa.

Art. 3.º — 1. Poderão dedicar-se à pesca de arrasto as embarcações nacionais que para o efeito estejam autorizadas.

2. A autorização a que se refere o número anterior será concedida através de uma licença de pesca, privativa de cada embarcação, emitida pelo Ministério das Pescas.

Art. 4.º — 1. Na pesca de arrasto costeiro a malha-gem mínima permitida nas artes de pesca é de 70 milímetros.

2. Na pesca de arrasto do alto a malhagem mínima permitida nas artes de pesca é que consta do quadro I anexo a este diploma, consoante o tipo da pesca especializado praticada.

QUADRO I

Malhagem mínima permitida na pesca de arrasto do alto

Tipo de pesca especializado	Malhagem (mm)
Peixes vermelhos (Cachucho, Dentão)	80
Pescas de Angola	70
Pescado do cabo	110
Carapau	70

3. Não é permitido o uso de saco duplo, de modo que um envolva o outro, seja qual for a malhagem apontada em qualquer deles.

4. As partes rígidas de arte não podem apresentar asperezas nem arrestas, incluindo pregos e cavilhas.

5. Não será usado fundido na construção das sapatas e, de um modo geral, todas as peças de fixação serão o mais simples e lisas possíveis.

Art. 5.º — Para a pesca especializada de cachucho, a malhagem mínima das redes de arrastar deverá medir 80 mm entre dois nós não consecutivos e 40 mm entre nós consecutivos, rede molhada e esticada na direcção do seu comprimento.

Art. 6.º — 1. A medição da malhagem faz-se entre dois nós não consecutivos, com a rede molhada e

esticada, utilizando uma bitola plana com 2 mm de espessura, configurada conforme modelo anexo, e suportando um peso não inferior a 5 Kg.

2. Como malhagem de cada uma das partes constitutivas da rede será tomada a média aritmética das medições feitas numa carreira de vinte malhas consecutivas afastadas dos porfios da rede pelo menos dez malhas. No saco, a carreira de vinte malhas consecutivas a medir deverá também estar afastadas dez malhas da boca e ser paralela ao eixo longitudinal.

Art. 7.º — Para efeitos de estatística de pesca, deverão os capitães ou mestres das embarcações de pesca de arrasto apresentar um duplicado, à delegação local do Ministério das Pescas, declaração de viagem, quantidades e discriminação das espécies capturadas em cada zona, de acordo com as fichas fornecidas pelo Ministério das Pescas.

Art. 8.º — Por imperativos de ordem tecnológica ou económica podem ser fixados, através de simples despacho do Ministério das Pescas, temporariamente e por prazo definido, contingente de pesca, períodos, zonas ou outras medidas especiais de defesa.

Art. 9.º — Não se encontram abrangidos pelas disposições constantes do presente diploma os barcos que se dediquem à actividade de investigação, devidamente autorizados e, bem assim, os de ensino profissional.

Art. 10.º — Ficam revogados os artigos 1.º, 2.º, 14.º, 28.º, 39.º, 51.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º e 60.º do Decreto n.º 44 398, de 14 de Junho de 1962, bem como todas as disposições que contrariem o preceituado no presente diploma.

Gabinete do Ministro, em Luanda, 9 de Abril de 1980. — O Ministro, *Enílio José de Carvalho Guerra*.